

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA.

Autos n^{os}: 5043559-60.2016.4.04.7000 e 5054008-
14.2015.4.04.7000

AUTUAÇÃO EM SEPARADO

ANTONIO PALOCCI FILHO e
BRANISLAV KONTIC, qualificados às folhas nos autos do feitos
em epígrafe, cujos trâmites se dão por esse juízo e afeta
secretaria, vêm, por si e por seus advogados infra-assinados, a
Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 95, I, e
seguintes, e 254 do Código de Processo Penal, 145 e seguintes
do Código de Processo Civil (em referência ao artigo 3º do
CPP), bem como nos demais dispositivos legais que regem a

AV. PAULISTA, 1471 16º ANDAR - 01311-200 - SÃO PAULO SP

TEL: (55 11) 3885 8000 3285 6600 - FAX: (55 11) 3285 2650

WWW.BATOCHIO.COM.BR

espécie, opor a presente **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, em razão dos fatos e jurídicos fundamentos em frente alinhados:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Em data de 26 de setembro último passado, os Excipientes foram capturados mercê de decreto de **prisão temporária** – com prazo de cinco (5) dias -, expedido em seu desfavor por esse juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba no bojo da cognominada “Operação *Omertà*”, subproduto da congênere “Lava Jato”.

Desde então acham-se custodiados, o primeiro na carceragem da Superintendência da Polícia Federal dessa Capital do Estado do Paraná e o segundo no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR.

Vencido o quinquídio da custódia temporária em pleno período eleitoral, esse juízo decretou nova constrição corporal contra os Excipientes, impondo-lhes **desta feita prisão preventiva**.

Prosseguem as investigações, havendo a autoridade policial representado pela prorrogação do prazo para conclusão do apuratório o que, diga-se de passagem, é providência comezinha e recorrente no âmbito da investigação penal, como bem sabem aqueles que do foro têm larga vivência. Aliás, é *praxis* judiciária, igualmente, se ouvir o Ministério Público em hipóteses que tais. Houve despacho de indiciamento, apontado o delito de corrupção passiva pelo presidente do inquérito policial.

Nesse ínterim, todavia e surpreendentemente, intercorreu despacho proferido por esse douto juízo, cujo teor é o seguinte:

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar possível crime de lavagem de dinheiro praticado por intermédio da empresa Projeto Consultoria e Assessoria Ltda.

Constam, dentre os investigados, Antonio Palocci Filho e Branislav Kontic, que foram presos, temporariamente, na data de 26 de setembro de 2016, prisão

posteriormente convertida em preventiva, a pedido da autoridade policial e do MPF, na data de 30 de setembro de 2016, em cumprimento à decisão proferida nos autos de nº 5043559 - 60.2016.404.7000.

Assim, o prazo inicial para o término deste inquérito vence na data de 10 de outubro de 2016.

A autoridade policial representou, não obstante, pela prorrogação do prazo, alegando a existência de diligências pendentes, dentre as quais análise de dispositivos eletrônicos apreendidos (evento 28, desp1).

Não houve manifestação do MPF, o que tampouco é imprescindível.

Notório que o caso, integrante da assim denominada Operação Lava Jato, reveste-se de certa complexidade. Foram cumpridos, ainda, por ordem do Juízo Titular, e a pedido da PF e do MPF, dezenas de mandados de busca e apreensão, na data de 26 de

setembro de 2016, data da deflagração desta operação.

Razoável, então, não ter havido tempo hábil para a análise de todo o material apreendido, conforme noticia a autoridade policial, sendo salutar a concessão do prazo adicional previsto em lei para a finalização da investigação.

Apesar das provas já referidas na decisão em questão, apontando, em cognição sumária, provas de materialidade de crimes e indícios de autoria em relação ao investigado, afigura-se salutar conceder mais tempo à Polícia Federal para melhor análise do material apreendido.

Assim e com base no art. 66 da Lei nº 5.010/1966, defiro o requerido e concedo prazo de mais 15 dias para conclusão do inquérito (**até 25/10/16**). **Alerto que não haverá nova prorrogação e é desejável que não seja utilizado todo o prazo.**

Reputo desnecessária a apresentação dos presos, observando que não há qualquer notícia ou motivo para suspeitar de algum mau trato.

Ciência à autoridade policial, ao MPF e Defesas já cadastradas.

Junte-se, por oportuno, cópia desta decisão no processo 5043559-60.2016.404.7000.

Ciência ao MPF e à PF.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Ora, por ser o inquérito presidido pela autoridade policial (nos termos do disposto nos artigos 144 e seguintes da CF e na legislação de inferior hierarquia), não se tem como entender *secundum jus* e isenta a decisão da autoridade judiciária – que deve ser imparcial e se manter distante da apuração (exercendo somente o controle de legalidade da investigação) –, “alertar” o agente estatal a quem está distribuída a competência para presidir as investigações que **“não haverá nova prorrogação”** e manifestar ser **“desejável que não seja utilizado todo o**

prazo”. Desejável por quem e por quê? Qual o interesse subjacente?

O que poderia justificar essa postura senão sugestivo interesse na causa? Prolatou-se tal e inusitado despacho em outros casos? Quais? Ou este é um feito “especial”?

Com se explicar que o órgão jurisdicional – que deve ser imparcial e equidistante, repita-se – “desejar” que as investigações sejam logo concluídas, interferindo nos critérios de quem legalmente preside o inquérito?

Como, então, esperar-se imparcialidade e equidistância no julgamento da causa?

O teor dessa decisão – aliado ao aprisionamento dos Excipientes fora das hipóteses autorizadas e até nas vedadas pela Lei Eleitoral – confirma que o Excepto não dispõe, concedidas todas as vênias, da necessária isenção para julgar a causa. Exsuda dessa sua decisão – e de outras mais constantes dos autos – essa perda de imparcialidade...

Mas não é só.

Reportagem veiculada na revista Veja, edição de 19/10/2016, coluna “Radar”, publicou a seguinte nota:

SENTENÇA A JATO

Moro quer a denúncia contra Antonio Palocci em no máximo quinze dias. Os procuradores entenderam o recado e trabalham de modo célere em cima do caso. Na semana passada, ouviram Delcídio do Amaral e outros dois delatores sobre o papel do ex-ministro no petrolão.

Claro que o interesse na preservação da garantia constitucional do juiz natural e imparcial não é apenas daquele que se acha sob julgamento, mas, transcendendo-o, é exigência do próprio Estado, que assegura equidistância e isenção por parte do órgão que jurisdiciona em seu nome. Qualquer interferência redutiva dessas franquias e quaisquer ataques a esses superiores interesses da jurisdição (ainda que inconscientes) são espúrios

e maculam por completo a legitimidade dessa função do Estado.

Este, em brevíssimo apanhado, os fatos.

2. DO DIREITO APLICÁVEL.

Dispõe o artigo 95, inciso I, do Código de Processo Penal que:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:
I – suspeição.

Já o artigo 254, I, da Lei Penal Adjetiva estatui que:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá

ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer delas.

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Por outro lado, é dicção do artigo 145 do Código de Processo Civil, que aqui deve ser invocado, de acordo com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal, que:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

...

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

IV – interessado no julgamento do processo e favor de qualquer das partes;

Não se há que falar em hipóteses *numerus clausus* no que se refere à suspeição como prevista e disciplinada no Código de Processo Penal, mesmo porque é a própria lei que admite interpretação extensiva e

aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (cf. art. 3º do CPP).

GUSTAVO HENRIQUE IVAHY
BADARÓ, sobre a questão da suposta exaustividade do rol legal, é assertivo no sentido de que:

Nem se diga que tal posicionamento não poderia ser aceito na medida que implicaria a “criação” de uma causa de impedimento ou de suspeição não expressamente prevista no rol dos artigos 252 e 254 do CPP, mormente diante da posição prevalecente de que tal enunciação configuraria um *numerus clausus*. **O rol legal não pode prevalecer sobre a finalidade que tal regra pretende assegurar. As regras legais apenas estabelecem situações em que o legislador considera o juiz impedido de julgar ou suspeito para o julgamento, por entender que haveria risco a sua**

imparcialidade. Nada impede, porém, que diante de uma situação não prevista em lei, mas que também coloque em risco a imparcialidade, se considere que o juiz deve se abster de julgar. É inaceitável que se admita o julgamento por um juiz parcial, sabidamente parcial, apenas e tão somente porque a situação da qual se infere o risco de parcialidade não esteja prevista em lei. Em suma, é de se concluir que as hipóteses de impedimento e suspeição não são *numerus clausus*, mas constituem um simples rol exemplificativo ou *numerus apertus*.

E cita MONTERO AROCA:

Aunque la imparcialidad sea subjetiva, lo que hace la ley es objetivarla y así establece una relación de situaciones, que

*pueden constatarse objetivamente, en virtud de las cuales el juez se convierte en sospechoso de parcialidad, y ello independientemente de que en la realidad cada juez sea o no capaz de mantener su imparcialidad. **La regulación de la imparcialidad en las leyes no atiende, pues, a descubrir el ánimo de cada juzgador en cada caso – lo que sería manifiestamente imposible –, sino que se conforma con establecer unas situaciones concretas y constatables objetivamente, concluyendo que si algún juez se encuentra en las mismas debe apartarse del conocimiento del asunto o puede ser separado del mismo.***¹

Para concluir que:

¹ Juan Montero Aroca. La Jurisdicción. In. MONTERO AROCA, Juan; GÓMEZ COLOMER, Juan Luis; MORTON REDONDO, Alberto; BARONA VILA, Silvia *Derecho Jurisdiccional I: Parte general*. 18 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 100.

Assim sendo, é de se concluir que a previsão de hipóteses de impedimentos e de suspeições do juiz se destina a assegurar a imparcialidade, ou melhor, o julgamento por um juiz que não seja alguém de cuja parcialidade se possa suspeitar. Consequentemente, considerar que o rol é taxativo significaria subverter a lógica de que os meios servem aos fins e transformá-los em algo mais importante do que o próprio fim que se quer atingir.

JOSÉ FREDERICO MARQUES,

de seu turno, deixou escrito que:

O Direito Processual Penal é ciência jurídica que se liga ao Direito Processual Civil, por constituírem ambos divisão do Direito Processual e se filiarem um

e outro à teoria geral do processo. No Direito Processual Civil, foi o Direito Processual Penal colher os institutos necessários para a processualização da Justiça Penal, após ter sido adotado o sistema acusatório.

Paralelamente e esse *incivilamento della procedura penale*, houve, todavia, o *impenelamento della procedura civile*, como o disse Calamandrei (2000), visto que a regulamentação do processo civil ganhou mais substância publicística graças à aproximação deste com o processo penal.

...

Filho primogênito da ciência jurídica do processo, coube, portanto, ao Direito Processual Civil a tarefa de construir as linhas matrizes do processo em geral, formulando-se os conceitos estruturais e enunciando-lhe os princípios básicos. Ali nasceram, por isso, os institutos

fundamentais do processo em geral, e ali recebeu este a sua configuração essencial de *actum trium personarum*, como instrumento do Estado para compor litígios e dar a cada um o que é seu.

Com a processualização definitiva da Justiça Penal e do contencioso administrativo, regras e postulados processuais que se formaram no processo civil acabaram transplantados para os demais ramos do Direito Processual. E, paralelamente a isto, o sentido publicístico do processo, mas acentuado no processo penal e no processo administrativo, penetrou na esfera do processo civil, contribuindo, assim, para uma reformulação destes em moldes definitivos, com o que ganhou mais ênfase a qualificação do Direito Processual Civil, como ciência do direito público.

Há, por isso mesmo, uma *teoria geral do processo*, que informa tanto o Direito Processual de cada uma das justiças especiais como o da jurisdição ordinária.

...

Dentro da jurisdição ordinária, a nulidade do processo está hoje vitoriosamente admitida por grande número de doutrinadores. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que entre processo civil e processo penal há, tão-só, diferenciação procedimental e quantitativa, e não diversidade substancial ou qualitativa.

Passa-se do processo civil ao processo penal, na área dos estudos científicos, de modo insensível, visto exigir uma zona comum entre ambos. Em um e outro, muitos dos institutos trazem o mesmo *nomen iuris*, sendo que os dois se confundem

no tocante a seu conteúdo finalístico.

(cf. Manual de Direito Processual Civil, vol. II., Ed. Bookseller, 1997)

Não fora isso o bastante e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, em seu art. 14.1, primeira parte, preceitua que:

Art. 14.1 Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. **Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial,** estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

De outro bordo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em San José da Costa Rica em 22 de dezembro de 1969, igualmente assegura o direito ao juiz imparcial:

Art. 8.1 **Toda pessoa terá o direito de ser ouvida**, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ponha-se em destaque que o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político integra o

ordenamento jurídico nacional, tendo sido promulgado internamente por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, o que também ocorreu com a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja promulgação se deu por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Na Alemanha, aliás, a hipótese de recusa do magistrado de que aqui se cuida (ZPO § 42) encerra hipótese de “suspeita de parcialidade”:

§ 42 Ablehnung eines Richters

(1) Ein Richter kann sowohl in den Fällen, in denen er von der Ausübung des Richteramts kraft Gesetzes ausgeschlossen ist, als auch wegen Besorgnis der Befangenheit abgelehnt werden.

(2) Wegen Besorgnis der Befangenheit findet die Ablehnung statt, wenn ein Grund vorliegt, der geeignet ist, Misstrauen gegen die Unparteilichkeit eines Richters zu rechtfertigen.

(3) Das Ablehnungsrecht steht in jedem Fall beiden Parteien zu.

Ou, em vernáculo:

Os Juízes poderão ser recusados pelas mesmas razões pelas quais são excluídos por lei sempre que exista perigo de parcialidade. A recusa por esse derradeiro fundamento poderá ser arguida quando existam motivos suficientes de desconfiança da imparcialidade do Juiz.

A propósito do tema, doutrina o celebrado FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO:

A suspeição assenta na falta de imparcialidade do juiz. O juiz deve ser imparcial. Como órgão que proclama o direito, não se poderia aceitar como justa a decisão proferida por juiz não imparcial. Destarte, o juiz suspeito deve ser

afastado imediatamente da direção do processo. Não apenas pelo risco que a parte em ser julgada por juiz parcial, como também, como diz Alcalà Zamora, para salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça.

(Processo Penal – Vol. II – pág. 467)

CELSO AGRÍCOLA BARBI

ensina que:

Importância da Imparcialidade do Juiz: primeira e mais importante qualidade de um juiz é a imparcialidade. Investido da alta missão de decidir acerca dos mais relevantes interesses das partes, munido de amplos poderes para esse fim, é indispensável que o Juiz realmente julgue sem ser

influenciado por quaisquer fatores que não o direito dos litigantes.

O despreparo cultural ou morosidade do juiz pode preocupar o litigante. **Mas o fator que é realmente capaz de intranquilizá-lo, de fazê-lo descrer na justiça humana, é a falta de confiança na isenção do juiz.**

Por isso, pode-se afirmar, sem receio de erro, que as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos, elevadas à culminância constitucional e destinadas a assegurar a independência do Juiz, têm por finalidade última resguardar a sua imparcialidade.

Ainda que o Juiz tenha todas as condições para correta atuação nas causas que, em princípio, poder ir ao seu exame, há porém, algumas em que a sua situação pessoal, em relação às pessoas que participam do processo ou ao interesse em litígio, pode influir no

seu espírito, de modo a impedir um correto julgamento da demanda.

Por esse motivo, para dar tranquilidade aos litigantes e confiança na retidão dos julgamentos, a lei manda que o Juiz se afaste de determinadas causas e permite que a parte impugne sua presença, quando ele não se afastou espontaneamente.

(cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1971, 1º vol. Tomo II, págs. 546 e 547)

ENRICO TULLIO LIEBMAN:

Ou ainda nas palavras de

...para poder exercer suas funções numa causa determinada, o juiz deve ser de todo estranho aos interesses a que ela se refere, e não ser ligado a nenhuma das partes por relações pessoais: é esta uma elementar garantia de

sua imparcialidade na causa, e, ainda mais, uma garantia de seu prestígio em face das partes e da opinião pública, que deriva da certeza de sua independência. Por isso, não basta que o juiz, em sua consciência, se sinta capaz de exercer seu ofício com habitual imparcialidade: **é necessário que não subsista nenhuma dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre o seu ânimo. É esta uma condição para que ele possa decidir com aquela serenidade e autoridade que são necessárias a seu ofício.**

(Manual de Direito Processual Civil, vol. I, Tocantins, Editora Intelectos, 2003, p. 80-81).

Enfrentando o tema, o Professor HÉLIO TORNAGHI observa, com acuidade, que:

Assim, a lei requer certas condições para que qualquer pessoa possa ser nomeada juiz. Mas, além disso, para que alguém já então juiz, possa funcionar em determinado caso concreto, é preciso que não haja qualquer impedimento ou suspeição, isto é, que não seja *inhabilis* nem *suspectus* para o exercício imparcial da função que lhe é cometida.

(Curso de Processo Penal – Vol. I – Ed. Saraiva – pág. 158)

Sobre o interesse do magistrado no deslinde da causa, pontifica PONTES DE MIRANDA:

Interesse no julgamento é todo interesse próprio do juiz, ou de pessoa que viva as suas expensas. Não importa se interesse protegido por lei. Aí, o interesse é

encarado por seu aspecto de fato, posto que possa ser material ou moral.

(...)

Interesse no julgamento é o da vantagem, material ou moral, que possa tirar o juiz, com a decisão da causa em certo sentido.

(...)

O interesse moral pode ser o interesse na repercussão meramente ética, não somente porque tal interesse pode corresponder direito, pretensão, ação, ou exceção. O interesse moral pode consistir em pressão psíquica sobre o juiz, como o interesse material. A lei não distinguiu.

(...)

Tampouco é preciso que haja relação de direito que ligue o juiz a alguns dos figurantes.

(ob. cit., pág. 428)

Nossos Tribunais, em casos que tais, têm decidido que:

O nosso Código de Processo Civil no art. 135, qualifica de fundada a suspeição de parcialidade do Juiz com a simples constatação de uma das situações de fato arrolados nos seus incisos, independentemente de investigação subjetiva.

(STJ – RESP nº 83.732/RJ)

JUIZ – Suspeição – Inimizade capital com o querelante, a quem considerou tenaz perseguidor – Falta de serenidade para o julgamento da causa – Exceção acolhida – Inteligência do art. 254 do CPP.

Deve ser considerado suspeito o juiz que, ainda que inconscientemente, faz colocações

apriorísticas nos autos com relação às partes que, à evidência denotam a falta de serenidade para decidir a causa, comprometendo a majestade da Justiça, que deve presidir sempre qualquer julgamento.

(TACRIM/SP – RT 581/341)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Inimizade capital entre juiz e o excipiente – Circunstância inferida de diversas providências que aquele determinou em detrimento deste – Acolhimento do pedido – Inteligência do art. 101 do CPP.

O juiz de direito, ao se empossar na função pública, assume solene compromisso de cumprir a lei e de ser imparcial no tratamento das partes nos processos sob sua jurisdição.

(TACRIM/SP – RT 529/367)

Considera-se suspeito o juiz que, ainda que inconscientemente, faz considerações apriorísticas nos autos com relação às partes, denotando, à evidência, falta de serenidade para decidir a causa e comprometendo a majestade da Justiça, que deve prevalecer sempre em qualquer julgamento.

(TJSP – RT 591/296)

No incidente de suspeição, o ideal seria que o juiz conservasse a serenidade aconselhada por Rafael Magalhães:

“O Juiz deve ter a humildade necessária para ouvir com paciência as queixas, reclamações e réplicas que a parte oponha aos seus despachos e sentenças. Apontar os erros do julgador, profligar-lhe os deslizes, os abusos, as injustiças, em

linguagem veemente – é direito sagrado do pleiteante.

O calor da expressão há de ser proporcional à injustiça que a parte julgue ter sofrido. Seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao ato judiciário e à pessoa do julgador que lhe desconhece o direito.

O protesto há de ser, por força, em temperatura alta. O juiz é que tem de se revestir da couraça e da insensibilidade profissional necessária para não perder a calma e não cometer excessos”.

(RT 366/316)

Na espécie, sem pretender qualquer reparo à conduta de quem quer que seja – mesmo porque a contingência humana é inafastável para todos –, a realidade que se projeta nos autos é a de que está a aconselhar a prudência que outro Magistrado, que não o Excepto, que demonstrou inequívoco interesse no julgamento

da causa, aconselhando, inclusive a autoridade que preside o apuratório a não se “utilizar de todo o prazo” para a conclusão das investigações, nela oficie.

Nisso não vai nenhuma diminuição ou censura, mas a natural cautela que deve ser posta a serviço da própria Justiça.

Muito mais no interesse da regularidade da atividade jurisdicional do Estado e da imagem da Justiça, pois, do que propriamente daquele que toca aos Excipientes, é que se opõe esta *exceptio suspicionis*. O julgamento regular, imparcial e legítimo é direito da coletividade, além daquele pertinente às partes.

Ex positis, opõe-se esta *exceptio suspicionis*, requerendo seja ela processada, conhecida e julgada provada, para o efeito de serem os autos – todos – encaminhados ao juiz natural, imparcial, para que então seja dado prosseguimento ao feito, em seus ulteriores termos, nas formas da lei.

Se rejeitada, no entanto, deixa-se requerido que o pedido seja autuado em apartado, processando-se a exceção nos termos do previsto no artigo 100 do Código de Processo Penal e nos demais dispositivos legais e regimentais que regem a espécie.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o quanto se deixa requerido.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 25 de agosto, 2014.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP 123.000